

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA – ESTADO DE SÃO PAULO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

PROCESSO Nº 07/2022

EDITAL Nº 03/2022

DATA DA SESSÃO: 03/06/2022

HORÁRIO: 09h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126- Bloco 10-Ala A-Sala 401, Del Castilho – Rio de Janeiro – R.J, CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36 e filial localizada na Av M Sergio Camcian, Nº 5093 – Bairro: Setor Industrial, Sertãozinho/São Paulo inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0094-35, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do item 4.1 do edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e,

consequentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “ LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, PARA A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ADQUIRIR DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO ESTIMADO DE 12 (DOZE) MESES, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAIRA/SP, ” e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

II – REAJUSTAMENTO DE PREÇOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A minuta do instrumento de contrato que acompanha o edital assim estabelece:

“21 DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

21.1 O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do instrumento, podendo tal prazo ser prorrogado nas hipóteses elencadas no Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, a seguir:”
(grifamos em amarelo)

Muito embora se observe a previsão de prorrogação do prazo de vigência do contrato para período além de 12 (doze) meses de vigência, há cláusula expressamente vedando o reajustamento de preços, senão vejamos:

“10.1 - Os preços são fixos e irreeajustáveis, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico financeira inicial do contrato, desde que tal se dê em razão de fato superveniente imprevisível ou de difícil previsão.”
(grifamos em amarelo)

A Lei Federal nº 8.666/93 assim estabelece sobre reajustes de preços:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento** de preços, os critérios de **atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;” (grifamos em amarelo)

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

“XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº “8.883, de 1994)” (grifamos em amarelo)

Ante a clara previsão da lei, pede-se que V.Sas. reproduzam no edital os critérios que serão utilizados para reajustamento dos preços do contrato oriundo desta licitação pois, por força do Princípio da Intangibilidade da Proposta prevista no art. 37, inc. XXI, da CF/1988, a Administração deve assegurar a intangibilidade da proposta, por meio do instituto reajustamento de preços, como forma de acompanhar a inflação nos preços, de forma a evitar o enriquecimento ilícito à Administração Pública.

Vale esclarecer que o reajuste de preços é instituto que se diferencia da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. A revisão (ou melhor, reequilíbrio econômico-financeiro) decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária, ao passo que o reajuste de preços tem por finalidade a recomposição dos preços praticados de acordo com a realidade existente, ou seja, apenas sua atualização em razão da incidência inflacionária.

Assim, pede-se que V.Sas. insiram no contexto do edital e de seus instrumentos, os critérios que serão considerados para reajustamento dos preços para aplicação, na hipótese do contrato ser prorrogado para além de 12 (doze) meses de vigência, tendo em vista o que determina a legislação vigente e o entendimento de nossos Tribunais sobre o tema.

III – PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 2022.



White Martins Gases Industriais NE LTDA.

Danielle Cristina Norberto

Cargo: Gerente de Negócios

Danille.norberto@linde.com

RG: 25.671.231-1

CPF: 295.333.868-35